

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 03352/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra Decisão da CER-SC

Interessado: Ingo Eugenio Dal Pont Werncke

DELIBERAÇÃO CEF Nº 142/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas;

Considerando a Decisão da CER-SC (0344231) que aprovou por unanimidade a sugestão de exoneração de Ingo Eugênio Dal Pont Werncke do cargo de Diretor Regional da Inspeção de Criciúma durante o período eleitoral, por ter realizado propaganda eleitoral em rede social em favor de candidato à Presidência do Crea-SC;

Considerando o recurso apresentado por Ingo Eugênio Dal Pont Werncke (0344229), contra a referida Decisão da CER-SC, no qual alega, em síntese, que a CER-SC se posicionou de forma diferente ao analisar o caso de Conselheiro Regional que veiculou propaganda eleitoral em favor de candidato à Presidência do Crea-SC, ocasião em que rejeitou por maioria a referida denúncia por entender que não se tratava de usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

Considerando que, por meio do Despacho CEF 0345622, datado de 19/6/2020, o Coordenador da CEF determinou a concessão de "prazo até 22/06/2020 para que a CER-SC e os Conselheiros Regionais Luiz Carlos Ferraro e Marcelo Fialkoski se manifestem acerca do inteiro teor do recurso/denúncia apresentado pelo interessado (cópia anexa), encaminhando à CEF a cópia integral dos processos que levaram às decisões de 20/04/2020 e 06/05/2020, envolvendo as denúncias apresentadas por Emerson Siqueira contra Ingo Eugenio Dal Pont Werncke e por Ingo Eugenio Dal Pont Werncke contra Rogério Novaes, respectivamente";

Considerando os esclarecimentos prestados por Marcelo Fialkoski (0346224), Luiz Carlos Ferraro (0347191) e pela própria CER-SC (0347192);

Considerando que, de acordo com o art. 10, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar

de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando, portanto, que a vedação é aplicável aos mesários e aos membros das Comissões Eleitorais Regionais, não abrangendo os Inspectores nem os demais Conselheiros Regionais que não sejam membros das Comissões Eleitorais Regionais;

Considerando que o cargo de Inspetor é honorífico e eminentemente político, não havendo restrição para que se manifeste de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, ou mesmo realizem campanhas, observadas as vedações constantes do art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que, igualmente, tal entendimento se aplica aos Conselheiros Regionais que não sejam membros das Comissões Eleitorais Regionais, uma vez que exercem funções honoríficas, de cunho político;

Considerando que é justamente por esse motivo que os Inspectores e os Conselheiros Regionais, entre outros, são proibidos de compor a Mesa Eleitoral, ou seja, atuar como mesários, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 59, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando, no que concerne à sugestão de exoneração de Ingo Eugênio Dal Pont Werncke do cargo de Diretor Regional da Inspeção de Criciúma durante o período eleitoral, que se trata de medida que não encontra respaldo legal ou normativo, uma vez que falece competência às Comissões Eleitorais para emanar ordens ou fazer sugestões desse tipo, ainda que fossem constatadas violações às regras eleitorais, o que não é o caso, cabendo tão somente à CER julgar supostas irregularidades de que tenha conhecimento e aplicar as sanções cabíveis;

Considerando, portanto, que no presente caso concreto não se vislumbra qualquer afronta à [Resolução nº 1.114, de 2019](#), seja por parte do interessado Ingo Eugenio Dal Pont Werncke, seja por parte dos Conselheiros Regionais citados;

Considerando o disposto no art. 19, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER" (III) e "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (IV);

DELIBEROU:

1 - ANULAR a Deliberação da CER-SC de 20 de abril de 2020 (0344231), que sugeriu a exoneração de Ingo Eugênio Dal Pont Werncke, do cargo de Diretor Regional da Inspeção de Criciúma durante o período eleitoral, tornando-a sem efeito, inclusive as medidas deles decorrentes, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e

2 - ORIENTAR a CER-SC para que se abstenha de tomar medidas não previstas na [Resolução nº 1.114, de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2020, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2020, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/07/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2020, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 18/07/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0356071** e o código CRC **053443E1**.

Referência: Processo nº CF-03352/2020

SEI nº 0356071